

EXCELENTÍSSIMO SENHORES DOUTORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE TOCANTINS – 2ª RELATORIA

Processo nº 206/2023

URGENTE!

URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 21.743.490/0001-96, com sede na Avenida D nº 72, Qd. D11, Lt. 81, Ed. São Jorge, 3º Andar, Setor Oeste, Goiânia-Go CEP 74.140-160, vem, perante Vossas Excelências, apresentar **MEMORIAIS** em razão da manifestação da CAENG (Despacho nº 33/2023) e do MPC (Parecer 922/2023) para **MAIS UMA VEZ ESCLARECER** e, ao final, requerer o que se segue.

Inicialmente, **chama-se o feito à ordem pois nenhuma das diversas manifestações efetuadas por esta empresa sequer foram analisadas pela CAENG E MPC, o que nitidamente viola o princípio do contraditório e da ampla defesa desta manifestante e pode implicar em NULIDADE TOTAL DO JULGAMENTO sem a prévia análise que é IMPRESCINDÍVEL para formação do convencimento dos julgadores.**

O Tribunal de Contas da União, em julgado recentíssimo se pronunciado da seguinte maneira:

Acórdão 3185/2023 – Segunda Câmara

As diligências necessárias ao saneamento de indícios de irregularidades em apuração devem ser realizadas previamente ao exercício do contraditório. Na eventual necessidade de novas diligências após o a chamamento das partes, **a Unidade Técnica deve avaliar a repercussão dos novos documentos na situação processual de cada responsável ou interessado**, promovendo novamente o contraditório se essa documentação fundamentar a proposta de mérito desfavorável à parte.

Nitidamente, não houve sequer análise do contrato celebrado com esta empresa e que foi encaminhado ATEMPADAMENTE a este Tribunal de Contas:

COMPROVANTE DE ENVIO DE PROTOCOLO ELETRÔNICO

Identificador do protocolo: 2023.0102.210924

Data Recebimento: 19/04/2023 09:32:01

Usuário: 21.743.490/0001-96 - URBAN TECNOLOGIA E INOVACAO S.A

E-mail: licitacao@urbanambiental.com.br

Telefone: 64999715880

Relação de documento(s) enviado(s):

Principal: URBAN-MANIFESTACAO TCE - CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.pdf

Anexo(s): COTRATO URBAN ASSINADO 02.pdf

1. Estatuto Social.pdf



CONTRATO N° 080/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N° 2022.008293

CONTRATO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, COMPREENDENDO SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA DE VIAS E LOGRADOUROS, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS ORGÂNICOS E NÃO RECICLÁVEIS, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE GURUPI - TO, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE GURUPI POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E A EMPRESA URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A.

- a) **CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE GURUPI-TO**, inscrita no CNPJ n. 17.590.843/0001-98, com sede à Av. Antônio Nunes da Silva, nº2195, Parque das Acácias, Gurupi/TO, CEP. 77.425-500, neste ato **representada por sua Secretária, nomeada pelo Decreto Municipal nº 1.179 de 04 de outubro de 2022, Sra. Juliana Passarin**, brasileira, solteira, administradora, portadora do CPF n. 701.995.822-20 e RG n. 4090956 SSP/PA, residente e domiciliada na Rua José Luiz Filho, Quadra 31, Lote 35F, nº 76, Alto da Boa Vista, CEP. 77425-345, Gurupi - TO, telefone comercial 3301-4310, celular (63) 99976-5778.
- b) **CONTRATADA: URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.743.490/0001-96, com sede na Avenida D, Quadra D11, Lote 81, nº 72, Edifício São Jorge - 3º Andar, Setor Oeste, CEP: 74.140-160, Goiânia - GO, Telefone: (62) 3942-4334, e-mail: licitacao@urbanambiental.com.br, neste ato representada pelo **Diretor Executivo Sr. Higor Rodrigues da Costa**, brasileiro, solteiro, Diretor - Engenheiro Civil, portador do RG nº 54.867.59 SPTC-GO, CPF nº 011.354.762-50, residente e domiciliado à Rua 37-A, Apto. 402-B, Condomínio Residencial Valência, CEP: 74912-105, Jd. Bela Vista, Aparecida de Goiânia-Goiás.

Resolvem celebrar o presente Contrato, que se regerá pelas cláusulas e condições que seguem:

O objeto desta Representação é o julgamento em certame licitatório promovido pelo Município de Gurupi que visa a *“Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Limpeza Urbana, Compreendendo Serviços de Varrição Manual e Mecanizada de Vias e*

*Logradouros, Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Orgânicos e Não Recicláveis, Operação e Manutenção do Aterro Sanitário do Município de Gurupi – TO”, **CUJO CONTRATO JÁ FOI CELEBRADO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, como informado e NÃO ANALISADO neste feito.***

Esta manifestante alegou que sua proposta foi desclassificada sem justificativa razoável, em que pese ter apresentado o menor preço entre as concorrentes e demonstrou a total exequibilidade. Informou, ainda, que presta atualmente os serviços agora licitados na municipalidade e que, desta forma, argumenta que sua proposta possui exequibilidade. Após narrar as irregularidades praticadas pelo ente municipal, acostando documentos comprobatórios da aceitabilidade de sua proposta, requereu a suspensão da Concorrência, nos termos no § 2o do art. 148 do Regimento Interno deste Sodalício.

Encaminhados para a equipe técnica os autos foram analisados e por meio do Parecer Técnico no 9/2023 (Evento n.o 5), que foi determinante para a determinação de suspensão da Concorrência n.o 007/2022, conforme consta no Despacho nº 17/2023, da douda relatoria, determinando a SUSPENSÃO CAUTELAR pleteiteada, nos seguintes termos:

*8.1.A **suspensão cautelar, inaudita altera pars, da Concorrência no 007/2022, cujo objeto é a “Contratação de Empresa especializada na prestação de serviço de limpeza urbana, compreendendo serviços de varrição manual e mecanizada de vias e logradouros, coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis, operação e manutenção do aterro sanitário do Município De Gurupi – TO”, no valor estimado de R\$ 14.169.810,70 (quatorze milhões cento e sessenta e nove mil oitocentos e dez reais e setenta centavos).***

*8.2. **A continuidade da prestação de serviço de limpeza urbana, em caráter de urgência, nos termos Contrato no 094/2022, fica autorizada até a sessão de ratificação dessa cautelar, momento em que os requisitos legais deverão ser novamente apreciados, inclusive no tocante a sua extensão e medidas adotadas para o atendimento do serviço público essencial no período de suspensão cautelar do certame. Tal medida é justificada, até mesmo, diga-se, para evitar solução de continuidade da prestação de serviço público essencial, tudo com alinhamento às premissas trazidas pela nova lei de licitações – cujo espírito principiológico já pode auxiliar o deslinde desta questão concreta, mormente o seu novo regime de nulidades e suas consequências, substancialmente modificados pela Lei 14.133/21, especialmente no concernente aos aspectos do pragmatismo (força normativa dos fatos) e do consequencialismo (avaliar, concretamente, os efeitos da decisão***

administrativa, controladora e judicial), o que consta, de igual forma, no art. 21, e seu parágrafo único, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei no 4.657/1942).

A MEDIDA CAUTELAR FOI RATIFICADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO N.O 2/2023- PLENO, DISPONIBILIZADA NO BOLETIM OFICIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO TOCANTINS N.O 3182 DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2023, COM DATA DE PUBLICAÇÃO EM 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

Foram feitos diversos protocolos de manifestações informando os desdobramentos da contratação, em razão de existência de mandado de segurança contendo o mesmo objeto da Representação. Vejamos os comprovantes de protocolos que NÃO FORAM MENCIONADAS EXPRESSAMENTE PELA CAENG E MPC em seus pronunciamentos, em especial, sobre a perda do objeto e até mesmo acerca da celebração do contrato por determinação de comando judicial.

COMPROVANTE DE ENVIO DE PROTOCOLO ELETRÔNICO

Identificador do protocolo: 2023.0102.306640

Data Recebimento: 21/03/2023 17:30:11

Usuário: 21.743.490/0001-96 - URBAN TECNOLOGIA E INOVACAO S.A

E-mail: licitacao@urbanambiental.com.br

Telefone: 64999715880

Relação de documento(s) enviado(s):

Principal: URBAN-MANIFESTACAO TCE[1].pdf

Anexo(s): 0. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0001273-66.2023.8.27.2722-TO.pdf

1. DESPACHO 172023 - 2ª RELATORIA ? SUSPENSÃO CAUTELAR.pdf
2. DESPACHO Nº 212023-RELT2 ? CONTINUIDADE DO CONTRATO 094.2022.pdf
3. TERMO DE AJUSTAMENTO E CONDUTA (TAC).pdf
4. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TAC.pdf
5. NOTIFICAÇÃO Nº 1.002.918 - GURUPI.pdf
6. OFICIO Nº 0082023 ? URBAN.pdf
7. COMPROVANTE DE PROTOCOLO DO OFÍCIO 0082023.pdf
8. NOTIFICAC?A?O 007_2023.pdf
9. NOTIFICAC?A?O_008_2023.pdf
10. 010.2023_URBAN - GURUPI - RESPOSTA A NOTIFICAÇÕES NO ATERRO.pdf
11. COMPROVANTE DE PROTOCOLO DO OFÍCIO 0102023.pdf
12. OFICIO 0892023 ? GURUPI.pdf
13. 014.2023-URBAN - Resposta ao Oficio 089-2023.pdf
14. COMPROVANTE DE ENVIO VIA E-MAIL DO OFÍCIO 0142023.pdf
15. Estatuto Social.pdf

COMPROVANTE DE ENVIO DE PROTOCOLO ELETRÔNICO

Identificador do protocolo: 2023.0102.097570

Data Recebimento: 22/03/2023 17:48:24

Usuário: 21.743.490/0001-96 - URBAN TECNOLOGIA E INOVACAO S.A

E-mail: licitacao@urbanambiental.com.br

Telefone: 64999715880

Relação de documento(s) enviado(s):

Principal: URBAN-JUNTADA SENTENÇA.pdf

Anexo(s): 1. Estatuto Social.pdf

Contudo, mesmo diante de tantos fatos relevantes, tanto a especializada quanto o MPC opinam para que não seja dada continuidade na contratação ao argumento de que a Administração Municipal manifestou que os serviços contratados de forma emergencial não são de boa qualidade, o que não merece prosperar e deve ser avaliado imediatamente por estes méritos julgadores.

A uma: porque o OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO NÃO É A EXECUÇÃO CONTRATUAL E SIM IRREGULARIDADES EXISTENTES NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO, devendo, ser limitada a análise, pelo menos neste primeiro momento a regularidade da proposta ofertada.

Outrossim, é inconteste que restou demonstrada a total exequibilidade da oferta desta empresa nos termos previstos, não só no EDITAL, mas também na própria LEI Nº 8.666/93, com diversos julgados sobre o tema, tendo sido mencionado expressamente, para fins de decisão cautelar, que a proposta da empresa BAUDANI continham os mesmos elementos que foram questionados pelo Município de Gurupi e utilizados para desclassificar a proposta desta participante.

A duas: porque conclusão exarada tanto pelo MPC quanto pela CAENG para justificar a opinião de não manter a contratação decorre de uma manifestação totalmente infundada do Município e de terceira interessada de que o serviço não estaria sendo prestado a contento, o que é facilmente desconstituído por ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA SECRETÁRIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA – SRA. JULIANA PASSARARIN NO ULTIMO DIA 24/05/2023 QUE ATESTAM A BOA QUALIDADE DOS SERVIÇOS REALIZADOS TANTO NO CONTRATO EMERGENCIAL CONTINUADO POR FORÇA DA CAUTELAR OU AINDA DO CONTRATO FIRMADO POR FORÇA DA DECISAO JUDICIAL.

Veja se do documento acima mencionado e que segue, integralmente, em anexo:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para fins de direito, que a empresa **URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A.**, com sede na Avenida D, n.º 72, QD. 11, LT. 81, Edifício São Jorge andar 3, Setor Oeste, CEP 74140-160, Goiânia-GO, inscrita no CGC/MF sob n.º **21.743.490/0001-96**, prestou serviços de natureza contínua de Limpeza Urbana nesta **Prefeitura de Gurupi - Tocantins**, CNPJ sob n.º **17.590.843/0001-98**, sob o contrato n.º **094/2022**, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Civil **Rhakell Hellen Gonçalves Dias - CREA n.º 1019582138/D-GO** no período de **21/10/2022 a 04/04/2023**, tendo como objeto o contrato n.º **080/2023**, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Civil **Rhakell Hellen Gonçalves Dias - CREA n.º 1019582138/D-GO** no período de **05/04/2023 a 24/05/2023**, tendo como objeto e:

Ademais, declaramos que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos arquivos, até a presente data fatos que desabone sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Gurupi – TO, 25 de maio de 2023

JULIANA
PASSARIN:7019
9582220

Assinado de forma digital
por JULIANA
PASSARIN:70199582220
Dados: 2023.05.25
15:03:57 -03'00'

JULIANA PASSARIN

Secretaria Municipal de Infraestrutura
Prefeitura Municipal de Gurupi – To

Como bem pontuado nas manifestações da CAENG e MPC, ainda que penda Recurso de Apelação interposto INTEMPESTIVAMENTE pela BAUDANI em Mandado de Segurança em que não estava habilitada e certame será reconhecido pelo poder judiciário quando do julgamento da Apelação, deve ser destacada a independência das instâncias administrativas e judiciais para prevalecer o entendimento exarado pelo Colegiado de Contas que reconheceu a REGULARIDADE DA PROPOSTA PARA QUE FOSSE PROFERIDA A CAUTELAR NESTE FEITO.

O presente feito se refere, nobres conselheiros, a uma Representação formulada por esta manifestante informando irregularidades ocorridas no decorrer da Concorrência Pública nº 007/2022, **QUE JÁ FORAM SANADAS COM A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO 080/2023** e que **FORAM ATESTADOS COMO SATISFATÓRIOS**, não existindo motivos para que não seja dado seguimento na contratação mais vantajosa ao Município de Gurupi.

O extrato do contrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município em 05/04/2023. Leia-se:\



DEVE SER AVALIADO, IMEDIATAMENTE, QUE ESTA EMPRESA POSSUI DIVERSOS CONTRATOS COM OUTROS ENTES PÚBLICOS E QUE DEMONSTROU CABALMENTE QUE POSSUI EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS EM SEU ESTOQUE, NÃO SENDO DEMAIS DESTACAR

QUE ATÉ MESMO O VALOR DO COMBUSTÍVEIS, TÃO QUESTIONADOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, SÃO PASSÍVEIS DE COMPROVAÇÃO TENDO EM VISTA A BAIXA VERIFICADA NO DIESEL NOS ÚLTIMOS MESES.

Com a formalização e publicação do contrato, **todo o teor da denúncia apresentado não mais prescinde de análise pois o negócio jurídico (contrato) foi aperfeiçoado consoante determinou o juízo do Município de Gurupi, não existindo mais razões para que seja averiguado a violação de princípios inafastáveis do processo licitatório eis que já foi reconhecido o direito à contratação desta empresa/denunciante.**

Sendo assim, é oportuno mais uma vez registrar a perda do objeto (perda superveniente do objeto), uma vez que o próprio poder judiciário **RECONHECEU o DIREITO À CONTRATAÇÃO DA URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A**, sendo cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual segundo a regra do artigo 485, inciso VI, do CPC, aplicável ao feito de maneira subsidiária.

A **perda do objeto da ação** acontece pela superveniente falta de interesse processual, ou pela obtenção da satisfação da pretensão do Autor, que passa a não mais necessitar da intervenção do Estado-Juiz, ou pelo fato de a prestação jurisdicional buscada não lhe ser mais útil, mormente pela modificação das condições de fato e de direito que deram azo ao pedido inicial.

O **fato superveniente** à propositura da demanda, constitutivo, modificativo ou extintivo de direito deve ser tomado em consideração, conforme previsão do art. 493 do CPC, pois a lide deve ser composta de acordo com o que se apresenta no momento da entrega jurisdicional, sendo considerável que a celebração do contrato realizado entre **Município de Gurupi e a empresa URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A**, implica, de forma incontestável, na perda superveniente do objeto e ausência de interesse processual desta denunciante.

É entendimento pacificado de nossos Tribunais a extinção do processo sem resolução do mérito em caso de perda do objeto, veja:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO POPULAR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. CELEBRAÇÃO, NO CURSO DA DEMANDA, DE CONTRATO ENTRE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA E O ENTE MUNICIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA. AUSÊNCIA

DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de ação popular, a sentença proferida nos presentes autos, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, sujeita-se, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo Tribunal. Inteligência do artigo 19 da Lei federal nº 4.717/1965. **2. Em tendo sido comprovada documentalmente a celebração de contrato administrativo regulando a prestação, pela Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), de serviços públicos de abastecimento de água e tratamento de esgoto no âmbito do Município de São Miguel do Passa Quatro, correta a julgadora a quo ao reconhecer a perda superveniente do objeto da demanda, circunstância que, à luz do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, enseja a extinção do feito sem resolução do mérito.** 3. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJ-GO - Reexame Necessário Cível: 03027671120188090157 VIANÓPOLIS, Relator: Des(a). ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 01/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/02/2021)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2017. PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO COM A EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL. CERTAME ENCERRADO. CONTRATO CELEBRADO. PERDA DE OBJETO. - **Considerando que o processo licitatório do qual a impetrante pretendia participar já foi concluído, tendo sido homologada a licitação e proclamada a empresa vencedora, a qual celebrou o respectivo contrato e iniciou a prestação do serviço, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.** (TJ-MG - AC: 10000170817936003 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 12/12/2019, Data de Publicação: 13/12/2019)

Ex positis, chama-se IMEDIATAMENTE o feito a ordem, para recebimento desta manifestação na forma de MEMORIAIS, para que seja jungido o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE DEMONSTRA, DE FORMA INCONTESTE, A REGULAR EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA POR ESTA REPRESENTANTE**

JUNTO AO MUNICÍPIO DE GURUPI, NOS TERMOS ATESTADOS PELA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO que desnaturam, na integralidade, as conclusões exaradas pela CAENG E MPC, os quais devem ser novamente acionados para se pronunciar acerca de documento, nos termos do AC 3185/2023 do TCU, devendo ser reconhecida, de imediato, a perda do objeto (perda superveniente do objeto), tendo em vista que o poder judiciário RECONHECEU O DIREITO À CONTRATAÇÃO DA URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A. E DETERMINOU A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO Nº 080/2023 QUE JÁ FOI FIRMADO ENTRE ESTA EMPRESA E O MUNICÍPIO DE GURUPI, NOS TERMOS PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL EM 05/04/2023.

Por oportuno, REFORÇA-SE, NA INTEGRALIDADE O TEOR DO PARECER TÉCNICO Nº 9/2023 DA CAENG PARA QUE SEJA REFERENDADA A CONTRATAÇÃO JÁ EFETUADA PELO MUNICÍPIO DE GURUPI.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Goiânia, 29 de maio de 2023.

**URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A
CNPJ 21.743.490/0001-96**